



unisepe[®]
EDUCACIONAL

INGRID MENDES CARLI

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE PREPARADA POR
EQUIPE JORNALÍSTICA**

SÃO LOURENÇO – MG

2022



INGRID MENDES CARLI

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE PREPARADA POR
EQUIPE JORNALÍSTICA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado pela aluna Ingrid Mendes Carli, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito à Banca Examinadora da Faculdade São Lourenço, sob orientação do Prof. Me. Leandro Abdalla Ferrer.

SÃO LOURENÇO – MG

2022

A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE PREPARADA POR EQUIPE JORNALÍSTICA

Ingrid Mendes Carli ¹

Leandro Abdalla Ferrer²

RESUMO

O flagrante é um dos tipos de prisões em maior número efetuados no País, a expressão flagrante caracteriza-se pelo calor, pela imediatidade, e pelo ardor que envolve a situação, enquanto espécie de prisão provisória, pode-se mencionar que ela encontra-se expressa pela Constituição Federal em seu art. 5, LXI e pelo CPP nos artigos 301 a 310, e este será o objeto de análise desse estudo, veremos o que enuncia a Súmula nº 145 do STF: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. O objeto principal a ser tratado será o flagrante preparado por equipe jornalística, ou seja, nada mais é que uma confirmação do que já é sabido, que já se tem conhecimento, é uma forma de deixar provado o que acontece frequentemente, sem deixar de observar, a distinção entre expor uma prática delituosa e induzir o agente a praticar. Por fim, busca-se com o estudo demonstrar como esta modalidade de flagrante contribuiria de forma positiva para a solução dos crimes, deixando claro o dolo do agente na conduta, analisando o caso concreto, por método de pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Flagrante; flagrante preparado; crime; jornalismo.

ABSTRACT

The flagrant is one of the most numerous types of arrests made in the country, the expression flagrant is characterized by the heat, the immediacy, and the ardor that involves the situation, as a kind of provisional arrest, it can be mentioned that it is expressed by the Federal Constitution in its art. 5, LXI and by the CPP in articles 301 to 310, and this will be the object of analysis of this study, we will see what Precedent No. . The main object to be dealt with will be the act prepared by a journalistic team, that is, it is nothing more than a confirmation of what is already known, which is already known, it is a way of proving what happens frequently, without failing to observe , the distinction between exposing a criminal practice and inducing the agent to practice it. Finally, the study seeks to demonstrate how this type of flagrant would contribute positively to the solution of crimes, making clear

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de São Lourenço/MG, 10º período.

² Orientador: Mestre em Direito pelo centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto ElpídioDonizetti. Especialista em Direito Processual Aplicado pela Escola Paulista de Direito. Advogado. Coordenador do núcleo de prática jurídica na Faculdade de São Lourenço. Presidente da Comissão de Estágio e Assuntos Estudantis da 19ª Subseção da OAB/MG.

the agent's intent in the conduct, analyzing the specific case, through a doctrinal and jurisprudential research method.

Keywords: Flagrant; prepared flagrant; crime; journalism.

1 - INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente trabalho objetiva apresentar uma visão distinta da atual adotada pelo legislador quanto à admissibilidade do Flagrante preparado no âmbito do jornalismo. Desta forma, será feita uma abordagem apresentando a problemática a respeito do marco entre jornalismo investigativo e a instigação a prática delituosa, procedendo à análise jurisprudencial e doutrinária.

Verificar-se-á também a distinção das modalidades do flagrante, bem como a relevância que o caso em questão teria, caso o flagrante preparado por equipe jornalística, fosse admitido pela legislação brasileira.

O presente artigo traz como objetivo geral analisar a possibilidade de prisão em flagrante preparado por equipes jornalísticas e como objetivo específico definir a prisão em flagrante e suas categorias.

2 - DEFINIÇÃO DE FLAGRANTE E DE SUAS CATEGORIAS

A prisão em flagrante está presente no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988. Também é encontrada no artigo 301 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão em flagrante poderá ser executada tanto pela autoridade policial e seus agentes quanto por qualquer pessoa do povo a quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Para Renato Brasileiro (2011, p. 177), "a expressão "flagrante" deriva do latim "flagrare" (queimar), e "flagrans", "flagrantis" (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto".

Compreendidos o conceito e a natureza, faz-se necessário analisarmos quais são as hipóteses de prisão em flagrante dispostas no artigo 302 do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;
II – acaba de cometê-la;
III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941).

Desta forma, são taxadas as hipóteses de flagrante, previstas no Código de Processo Penal:

“tem início com o fogo ardendo (está cometendo a infração penal – inciso I), passa para uma diminuição da chama (acaba de cometê-la – inciso II), depois para a perseguição direcionada para a fumaça deixada pela infração penal (inciso III) e, por último, termina com o encontro das cinzas ocasionadas pela infração penal (é encontrado logo depois – inciso IV).” (RANGEL, 2009, p. 620)

Em suma, o flagrante simplifica e facilita o procedimento penal acerca da culpabilidade do agente, pois torna-se claro o nexos causal entre a conduta do agente e o resultado, dispensando maiores provas e inquéritos.

2.1 - FLAGRANTE FACULTATIVO

O flagrante facultativo refere-se ao sujeito ativo da prisão, é a possibilidade que qualquer pessoa tem de realizar a prisão daquele que está praticando o delito, ou acabou de praticá-lo. Trata-se de hipótese de exercício regular do direito, incumbindo a faculdade de qualquer pessoa dar voz de prisão ao agente que praticou ou acabou de praticar o ato delituoso.

Essa hipótese encontra amparo no Código de Processo Penal, em seu artigo 301, que assim dispõe: **“Qualquer do povo poderá** e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagra delito. **(grifo nosso)**

Assim, o flagrante facultativo advém da faculdade que o cidadão tem de reter quem quer que esteja em flagrante delito, não havendo a obrigação de fazê-lo.

2.2 - FLAGRANTE OBRIGATÓRIO

Consiste na atuação imposta, de agentes públicos ligados às forças policiais, tais como policiais militares, civis, federais, rodoviários etc., para dar voz de prisão

ao agente que está em situação de flagrante delito. Vale frisar que para os demais agentes públicos, como promotor de justiça e juiz de direito, não há a obrigatoriedade, mas, sim, mera faculdade.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar dissertam que essa situação de flagrante “alcança a atuação das forças de segurança, englobando as polícias civil, militar, rodoviária, ferroviária e o corpo de bombeiros militar (art. 144 da CF). Estas têm o dever de efetuar a prisão em flagrante, sempre que a hipótese se apresente (art. 301, in fine, CPP). Entendemos que esta obrigatoriedade perdura enquanto os integrantes estiverem em serviço. Durante as férias, licenças, folgas, os policiais atuam como qualquer cidadão, e a obrigatoriedade cede espaço à mera faculdade” (p. 463).

Nessa hipótese de flagrante existe o dever legal de efetuar a prisão daquele que está praticando ou praticou o ato delituoso.

2.3 - FLAGRANTE PRÓPRIO

Trata-se de uma espécie de flagrante autêntico, que ocorre quando o agente é encontrado praticando o ato delitivo, ou logo após o término. Essa espécie de flagrante está prevista no artigo 302, incisos I e II, do Código de Processo Penal:

Ocorre, pois, quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal (inciso I). Nessa situação, havendo a intervenção de alguém, impede-se o prosseguimento da execução, redundando, muitas vezes, em tentativa. (...) Pode ainda dar-se quando o agente terminou de concluir a prática da infração penal, ficando evidente a materialidade do crime e da autoria (inciso II). Embora consumado o delito, não se desligou o agente da cena, podendo, por isso, ser preso. A esta hipótese não se subsume o autor que consegue afastar-se da vítima e do lugar do delito. Sem que tenha sido detido. (NUCCI, 2008, p. 590).

Assim dizendo, quando o agente ainda está executando o ato delitivo, ou logo após o fim do ato delitivo, quando os atos executórios foram recentemente completados, e que ainda se encontra o agente no local do crime.

Ressalta-se que, neste último, que decorreu pouco tempo após a conduta delituosa, de forma que seu contexto fático ainda mantém-se, ficando o autor interligado ao ato executório, pois não há lapso temporal relevante entre o ato delitivo e a prisão

2.4 - FLAGRANTE IMPRÓPRIO

O flagrante impróprio, está previsto no artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal, ele ocorre quando o agente é perseguido logo após cometer o delito, em um curto intervalo temporal, por autoridade, pelo próprio ofendido ou qualquer pessoa, em situação que nos leve a crer que o agente é o autor do crime.

A expressão "logo após" ocasiona discordâncias na doutrina, pelo texto da lei não definir um prazo exato para a duração da perseguição, mas proferir que esta deverá ser iniciada logo após o delito. Porém, o entendimento majoritário atual é de que pode perdurar o tempo que se fizer necessário, desde que a perseguição seja contínua.

A crença popular de que é de 24 horas o prazo entre a prática do crime e a prisão em flagrante não tem o menor sentido, eis que, não existe um limite temporal para o encerramento da perseguição. Não havendo solução de continuidade, isto é, se a perseguição não for interrompida, mesmo que dure dias ou até mesmo semanas, havendo êxito na captura do perseguido, estaremos diante de flagrante delito (TÁVORA, ALENCAR. 2016, p. 874).

Essa pressuposição decorre de indícios, circunstâncias e fatos que levem a reputar, com razoabilidade de certeza, ser ele o autor do crime, devendo tal análise ser feita à priori, pois se houver uma análise errônea quanto à autoria do delito, trará danos injustamente ao agente.

2.5 - FLAGRANTE PRESUMIDO

Nesse caso, o agente que pratica o ato delituoso é encontrado logo depois da prática delituosa com instrumentos, objetos, armas ou qualquer objeto que se presuma se ser ele o autor da infração, não sendo necessário a perseguição do agente. São elementos desse flagrante: a) encontrar o agente (atividade), b) logo depois (temporal), c) presunção de autoria (com armas ou objetos do crime).

Para Nestor Távora e Fábio Roque de Araújo, o inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal, ensinam que "Neste caso, não é necessário que haja perseguição. O lapso temporal entre a infração penal e a efetivação da prisão pode ser ainda mais elástico do que o flagrante impróprio" (p. 379). Destarte, embora posicionamentos diversos (vide Renato Brasileiro de Lima, p. 1281), a doutrina majoritária tem entendido que a expressão logo após e logo depois não são sinônimas (Tourinho Filho, p. 456), atribuindo

um lapso de tempo maior para o caso de “logo depois”, a ser verificada no caso concreto. (TÁVORA e ARAÚJO (2010, p. 379)

Além disso, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em precedentes, dispensa, inclusive, que a prisão seja efetuada na mesma comarca nos casos em que o flagrante é presumido. In verbis:

Em se tratando de flagrante presumido (art. 302, IV, do CPP), como no caso sub judice, a prisão pode ocorrer em localidade diversa daquela onde o crime consumou” (STF. HC 102646/PR. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T. Julg. 02.08.2011).

O agente não é visto cometendo um delito, porém é encontrado com objetos ou utensílios que presumem que tenha sido ele o autor da infração.

2.6 - FLAGRANTE ESPERADO

Pode-se entender sua ocorrência quando uma autoridade policial ou terceiro preliminarmente informado acerca de um crime, promove diligências a fim de prender o agente que poderá praticar o delito, sendo que o papel da autoridade policial ou do terceiro reside em simples aguardo, vigilância da ocorrência do crime, sem qualquer provocação da autoridade policial ou de terceiros.

Para melhor exemplificar esta hipótese do flagrante, veja-se:

Assim, no flagrante esperado é possível haver tanto a consumação do delito quanto a simples tentativa, dependendo da presteza e eficácia da atuação policial, ou seja, do sucesso de suas diligências, e do tipo de infração praticada (jamais se deixará consumir um homicídio, por exemplo); já em caso de tráfico, ao contrário, não haverá impedimento em aguardar-se a consumação (DELMANTO JR, 2001, p.211).

Depreende que não há a figura do agente provocador, não havendo positiva atuação no cometimento do crime, sendo apenas uma ação monitorada e sem nenhum tipo de interferência.

2.7 - FLAGRANTE DIFERIDO

O flagrante diferido trata-se da possibilidade que a polícia possui de retardar a realização da prisão em flagrante, com o objetivo de obter maiores dados e

informações a respeito do formato, componentes e atuação de uma organização criminosa.

Explicam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (Curso de Direito Processual Penal, 7ª edição, pág. 565), que mesmo diante da ocorrência da infração, pode-se deixar de atuar, no intuito da captura do maior número de infratores, ou da captação de um maior manancial probatório.

No qual a polícia deixa de efetivar a prisão, mesmo presenciando o crime, pois do ponto de vista estratégico, esta é a melhor predileção.

2.8 - FLAGRANTE FORJADO

No flagrante forjado a conduta a qual o agente irá praticar é planejada e efetuada pela polícia, tratando-se de fato atípico, é uma simulação de flagrante, ou seja, é a falsidade equiparada a crime. O flagrante forjado é criado em uma situação criminosa que de fato não existiu.

É aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoa inocente. É a lúdica expressão do arbítrio, onde a situação de flagrância é maquinada para ocasionar a prisão daquele que não tem conhecimento do ardid. (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues -2016. p. 878).

Tal modalidade de flagrante é ilícita e possui delineamento e formas aptas a defesa social, deslegitimando a atuação dos forjadores graças ao incremento jurisprudencial e doutrinário, que corroboram pela consequente contaminação de todas as demais provas eventualmente produzidas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada.

2.9 - FLAGRANTE PREPARADO

Tem-se por flagrante preparado aquele onde ocorre indução ou instigação do agente por terceiro, para que este pratique o delito e seja efetuada sua prisão em flagrante pelas autoridades que ali o esperam. Nessa hipótese de flagrante há um objetivo prévio, um planejamento anterior à consumação do crime, sem que o agente infrator tenha conhecimento sobre esta instigação.

Assim, Capez explica: Trata-se de modalidade de crime impossível pois, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado. Assim, podemos dizer que existe flagrante preparado ou provocado quando o agente, policial ou terceiro, conhecido como provocador, induz o autor à prática do crime, viciando a sua vontade, e, logo em seguida, o prende em flagrante.

Tal modalidade de flagrante é o tema principal do presente estudo, o qual será abordada de forma ampla e aprofundada em relação às demais espécies vistas anteriormente.

3 - FLAGRANTE PREPARADO POR EQUIPE JORNALÍSTICA

A Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal é clara ao discorrer que é vedado o flagrante preparado quando a preparação for realizada pela polícia, o que nos leva a interpretação de que esta vedação caberia apenas em relação ao preparo efetuado por autoridade policial, ou seja, para terceiros não haveria impedimento.

Encontra-se então uma lacuna deixada na súmula em questão, e é o que dá fundamento ao objeto do presente estudo, que é a possibilidade de o flagrante preparado por equipe jornalística ser admitido no ordenamento jurídico Brasileiro.

Pedro Abramovay, diretor da Open Society Foundations para a América Latina, conceitua o jornalismo investigativo como: —reportagens de fôlego pautadas pelo interesse público, sobre as grandes questões do país do ponto de vista da população, e, através dessas, visa fortalecer — o direito à informação, a qualificação do debate democrático e a promoção dos direitos humanos (Disponível em: < <https://bit.ly/2H6GMH7> >. Acesso em: 06/06/2022).

Na atualidade, podemos relatar casos onde o jornalismo investigativo foi o principal responsável pela descoberta de fraudes e crimes de repercussão social, como por exemplo, uma das maiores fraudes financeiras do Brasil que ocorreu entre 1991 e 1992, na qual foram desviados mais de 600 milhões de dólares do INSS e ficou conhecida como o "Escândalo da Providencial".

A investigação teve como responsável o repórter André Luiz de Azevedo, através de denúncias de que haveriam aposentadorias milionárias no estado do

Rio de Janeiro, onde em 1992, os acusados foram presos por referido crime. Entretanto uma das acusadas conseguiu fugir antes de ser promulgada sua sentença, sendo encontrada somente 5 anos depois pelo jornalista Roberto Cabrini na Costa Rica.

Vejamos o que emite a matéria encontrada no site Memória Globo acerca desta investigação, que rendeu prêmio ao jornalista: Sua entrevista exclusiva, com imagens do cinegrafista Orlando Moreira, foi fundamental para a detenção da fraudadora. Por seu trabalho jornalístico nesta cobertura, Roberto Cabrini recebeu, em 1997, o prêmio Previdência Social, concedido pelo Governo Federal (Disponível em: <<https://glo.bo/2NKObwh>>. Acesso em: 06/06/2022.)

Veja-se outro exemplo de reportagem investigativa que teve grande repercussão social e contribuiu para a revelação do esquema de desvio de dinheiro público para paraísos fiscais e posteriormente a exoneração do presidente da Casa da Moeda, Luiz Denucci, elaborada pelos jornalistas Andreza Matais e José Roberto Credendio, ambos da Folha de São Paulo:

Andreza Matais e José Roberto Credendio, dupla que atuou na —Folha de S. Pauloll e foi responsável por desmascarar um escândalo envolvendo o ex-presidente da Casa da Moeda, Luiz Denucci, que desviava dinheiro da instituição para paraísos fiscais. Os registros são de 2009 a 2011, época em que já estava à frente da empresa. A partir de uma denúncia de apenas duas folhas recebida pelos jornalistas, a investigação se transformou em um dossiê. Nele, foram descobertas contas no nome da filha de Denucci em —offshoresll nas Ilhas Virgens Britânicas, onde foram parar cerca de US\$ 25 milhões de —comissõesll recebidas pelo presidente da Casa da Moeda – na verdade recompensas por fraudes em contratos com empresas de diversos países. Além de dados obtidos pelo portal sunbiz.org, uma ajuda foi fundamental: a denúncia de Martins, o sócio insatisfeito de Denucci. —Quando a quadrilha briga, a imprensa se beneficia, disse Andreza. Como resultado, Denucci foi exonerado do cargo em janeiro de 2012, um dia antes de a reportagem ser publicada. No entanto, a estratégia não livrou o Ministério da Fazenda de uma crise que levou à demissão de toda a diretoria da Casa da Moeda. (GLOBO, Memória. Disponível em: <<https://bit.ly/2VGUfIH>>. Acesso em: 06/06/2022.)

Na reportagem de que se fala, os jornalistas receberam folhas com a denúncia do esquema ilícito no qual participava o ex-presidente da Casa da Moeda do Brasil, e a partir daí, a investigação foi a fundo, descobriram até mesmo valores

dos desvios, tendo como consequência a exoneração do cargo de Denucci, graças ao empenho exercido pelos jornalistas na investigação.

Veja-se abaixo a matéria publicada pelo site da G1 da Globo em 04/01/2012, a respeito da reportagem feita pela equipe do Jornal Hoje sobre os flagras dos furtos cometidos pelos manobristas, onde é possível ver os vídeos gravados pela equipe acessando o site:

Câmera do JH flagra manobristas vasculhando carros em São Paulo
Um carro sem identificação especial foi deixado em 65 estacionamentos. Em 30% das vezes o carro foi examinado e vasculhado pelos manobristas. Durante um mês uma equipe do Jornal Hoje parou um carro em 65 estacionamentos e valets na cidade de São Paulo. O carro - sem nenhuma identificação especial - foi deixado em bares, restaurantes, hotéis, shoppings, hospitais e prédios comerciais. Todas as ações foram gravadas com câmeras escondidas no interior do veículo. Em 19 das 65 vezes - quase 30% das situações - o carro foi examinado e vasculhado pelos manobristas, e moedas e outros objetos, como barras de chocolate ou bombons, não estavam mais lá quando o carro foi devolvido para a equipe de produção. Os principais flagrantes são mostrados ao lado, na primeira reportagem da série Câmera do JH, que durante o ano todo vai mostrar assuntos como segurança, saúde ou educação (G1, Globo. 2012. Disponível em: <<https://glo.bo/2TyOPSD>>. Acesso em: 06/06/2022).

Atenta-se, o quão importante é a contribuição do jornalismo investigativo para os processos, pois estes, na grande maioria das vezes, têm acesso a informações antes do judiciário, e caso trabalhem juntos, poderiam ser uma eficiente ferramenta a justiça.

Observa-se alguns exemplos de reportagens feitas por equipes jornalísticas que através de investigações obtiveram flagrantes de crimes de grande impacto e importância social, onde uma delas foi capaz de dar causa a exoneração do presidente da Casa da Moeda mediante a veracidade dos fatos comprovados acerca dos crimes cometidos, aproveitando-se da qualidade do cargo que a ele era incumbido. Destarte, fato é que o jornalismo investigativo é um meio eficaz de exposição e descoberta de fatos desconhecidos pelas autoridades judiciais.

Assim, o jornalismo investigativo quando realizado com ética e dentro do campo da moralidade, sendo este passível de credibilidade com o judiciário, comprovada é sua eficácia no auxílio às resoluções de crimes complexos, difíceis de serem provados, podendo atuar junto a polícia e o poder judiciário.

4 - ADMISSIBILIDADE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO FLAGRANTE PREPARADO

Neste capítulo será analisado o pensamento doutrinário e jurisprudencial acerca do flagrante preparado.

4.1 – DOLO VOLUNTÁRIO DO AGENTE NA CONDUTA

Estudaremos o dolo do agente na conduta, a forma como o agente age diante da encenação elaborada, considerando que este não foi obrigado a consumir o crime, ou seja, mesmo que haja um cenário com o objetivo de flagra-lo, o agente agiu por vontade própria, deixando evidente que pode cometer outros crimes tiver oportunidades.

As ações praticadas dentro do flagrante, não devem ser ignoradas pelo simples argumento da preparação do cenário, mas sim analisadas com o objetivo de relatar se houve ou não vontade própria mesmo em meio a uma situação criada por um terceiro.

Vimos que embora houvesse de fato uma preparação do ambiente, há também a conduta do agente infrator, que nada sabia sobre o preparo, agindo então sob vontade própria, e é o dolo contido nesta conduta voluntária que devemos nos atentar para entender a tese deste estudo.

É perceptível que há vontade no sujeito em cometer os crimes, vontade esta que vem sendo ignorada nos casos concretos mediante a alegação do flagrante preparado, que por sua vez invalida a prisão por falta de tipicidade do crime. O que teria que estar sendo analisado é o fato de que esta conduta ocorreria sendo montada ou não, pois se este indivíduo não sabia da trama, só nos resta à certeza de que seu caráter é propício ao crime, ou seja, que este agiria de igual forma sempre que houvesse oportunidades de cometer crimes, sempre que tivesse chance.

Observemos o que vem a ser o dolo voluntário nos termos do artigo 18, inciso I do Código Penal (BRASIL, 1940. Disponível em: . Acesso em: 11/09/2018): —diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de

produzi-lo. II e nas situações abordadas dentro do flagrante preparado fica claro que o agente quis o resultado, ele objetivou a consumação do crime e só não teve sucesso por circunstâncias alheias a sua vontade, que neste caso foi em decorrência da intervenção policial.

Neste mesmo sentido, narra Nucci (2010, p. 205) sobre o dolo: é a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto.

Como podemos ver, na conduta do agente encontra-se a vontade e também os meios para a produção do resultado desejado, a consumação do crime.

4.2 – Entendimento Doutrinário e Jurisprudencial

O flagrante preparado é objeto de discussão entre correntes, devido a sua complexidade e semelhança com o flagrante esperado, sendo também motivo de divergência doutrinária mesmo tendo entendimento firmado pela súmula vinculante nº 145 do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, que diz: —Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. II (STF, Súmula 145. Sessão Plenária de 06/12/1963 Disponível em: <<https://bit.ly/2HI0H4s>>).

Segundo o entendimento do Professor Nucci, apoiador da corrente que reconhece o flagrante preparado como crime impossível, invalidando-juridicamente: "Trata-se de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê-lo".

Nucci (2016, p. 353) exemplifica: Policial disfarçado, com inúmeros outros igualmente camuflados, exhibe relógio de alto valor na via pública, aguardando alguém para assaltá-lo. Apontada a arma para a pessoa atuando como isca, os demais policiais prendem o agente.

No mesmo entendimento, de que o flagrante preparado é uma armadilha preparada pelo agente indutor a fim de incriminar outra pessoa, discorre de igual maneira Nelson Hungria (1958, p. 107):

Somente na aparência é que ocorre um crime exteriormente perfeito. Na realidade, o seu autor é apenas protagonista inconsciente de uma comédia. O elemento subjetivo do crime existe, é certo, em toda a sua plenitude; mas sob o aspecto objetivo, não

há violação da lei penal, sendo uma insciente cooperação para a ardilosa averiguação da autoria de crimes anteriores, ou uma simulação, embora ignorada do agente, da exterioridade de um crime. O desprevenido sujeito ativo opera dentro de uma pura ilusão, pois, ab initio, a vigilância da autoridade policial ou do suposto paciente torna impraticável a real consumação do crime

Atenta-se então, que de fato há um cenário elaborado pela autoridade policial ou por terceiros com o intuito de criar uma oportunidade para que o agente cometa o delito, deixando o local propício para que seu caráter criminoso se aflore e não contraponha ao desejo, ao deparar-se com uma ocasião na qual seria fácil a prática do delito.

Observemos o que nos traz o artigo elaborado e publicado pelo deputado federal Marcelo Belinati, que apresentou o projeto de lei PL-4246/2015, sugerindo a admissibilidade do flagrante preparado, projeto este que não foi aprovado por nosso judiciário:

Flagrante Preparado: uma arma poderosa contra pedófilos, traficantes, corruptos e outros criminosos. Proibido no Brasil, instrumento importantíssimo no combate a criminosos de alta periculosidade em diversos países do mundo. Esse é o flagrante preparado (não confunda com flagrante plantado). Apresentei projeto de lei regulamentando essa questão em nosso país. Leia e entenda. Um criminoso observa um carro parado em um local onde o furto de veículo é muito comum. Este veículo está com as chaves na ignição. Sem pensar muito, ele se apodera do automóvel e se põe em marcha. Após algumas quadras, o veículo inesperadamente para. Uma viatura da polícia se posiciona atrás do criminoso, que não tem outra opção que não se entregar. A cena descrita pode ser vista em diversas situações reais, num site da polícia canadense. Trata-se dos carros-isca (em inglês, bait cars), veículos equipados com câmeras-ocultas internas e dispositivos de controle à distância, para permitir sua monitoração pelas forças policiais envolvidas, destinam-se à prisão de ladrões de carros. A polícia divulga os vídeos na internet e promove-os, pois, além de prender os incautos ladrões que caem na armadilha, espalha o medo de se praticar tal crime, pois os criminosos temem que qualquer carro que tentem roubar ou furtar seja um carro isca. A incidência deste tipo de crime chega a cair mais de 75% nos locais onde é adotado este tipo de flagrante preparado. Canadá, Estados Unidos, Austrália, entre outros países, usam esta medida. O mesmo conceito básico é aplicado pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), nos EUA, para capturar pedófilos na Internet. Agentes entram em salas de bate-papo usando nomes que despertem a atenção dos criminosos. Eles se passam por jovens garotos, meninas ou apenas se apresentam como adultos interessados em pornografia infantil. Os agentes entram nas salas de chat e aguardam a abordagem dos pedófilos. O agente disfarçado e o suspeito começam então uma conversa, que vai levar o criminoso a revelar suas más intenções. Usando este artifício, o FBI teve sucesso num caso que ficou muito famoso nos EUA, por envolver um professor de 53 anos, pedófilo que dava aulas na cidade de Newburyport. Um agente do FBI disfarçado

entrou em um chat da internet e fez-se passar por uma garota de 13 anos. O pedófilo a convidou para um encontro na cidade Baltimore, que jamais aconteceu. Os agentes da polícia o aguardavam e ele acabou preso, livrando inúmeras crianças de trágico destino. Tudo graças à utilização do flagrante preparado. Outro exemplo são policiais se passarem por usuários de drogas para prenderem traficantes. Instrumento que tem levado à cadeia muitos desses tipos de criminosos que são verdadeiros destruidores de lares. Esses são três casos ilustrativos do que seria esta modalidade de flagrante. No Brasil existe alguma confusão quando se fala em flagrante preparado. Algumas pessoas acreditam se tratar do flagrante —plantadoll, uma espécie de crime cometido no qual —plantam provas, ou seja, colocam provas onde estas não existiam, para incriminar alguém. Este é um crime gravíssimo, que busca a incriminação ou extorsão de pessoas, muitas vezes inocentes. O flagrante —plantadoll não tem nada a ver com o flagrante preparado e vai continuar sendo crime do mesmo jeito. O flagrante preparado ocorre quando os agentes de segurança criam uma situação onde o potencial criminoso, ou suspeito, é posto à prova e ele próprio se incrimina. Aqui no Brasil, a utilização do flagrante preparado é vedada por uma interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) que preceitua: —Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. II (Súmula 145 de 1963) Ou seja, a corte suprema entende que se o flagrante foi preparado, seria impossível que o criminoso, mesmo com a maior das más intenções cometesse o crime. Entendem que o crime não foi consumado (exemplo na visão do STF: o pedófilo não consumou o crime porque quem marcou um encontro com ele pela internet foi um policial e não uma criança). É uma interpretação que beneficia o malfeitor em detrimento da sociedade. Em agosto de 2008, o STF mandou soltar dois executivos presos na Operação Satiagraha, apesar destes terem tentado, a mando do banqueiro Daniel Dantas, subornar com R\$ 1 milhão, um delegado da Polícia Federal. O advogado do banqueiro conseguiu a libertação dos acusados alegando que a tentativa de suborno foi —um flagrante preparadoll pelo delegado da Operação. Imagine-se quantos criminosos poderiam ser colocados atrás das grades, se tal modalidade de flagrante fosse liberado? Pedófilos, traficantes, ladrões, políticos corruptos, enfim, qualquer tipo de criminoso poderia ser pego através deste método. Se muitos países desenvolvidos, com índices de criminalidade muitíssimo menores que o Brasil, usam, porque nosso país não usa? Porque não utilizamos os melhores recursos disponíveis, em prol da segurança da população? A quem interessa a proteção de criminosos perigosos, como pedófilos, por exemplo? Tentando resolver essa delicada questão, foi que apresentei em dezembro de 2015, o projeto de lei PL-4246/2015 que regulamento esse instrumento do flagrante preparado no Brasil. O projeto legitima este recurso para as investigações policiais. Nossa sociedade merece ser protegida! (ESMAEL, Blog do. Flagrante Preparado: Uma Arma Poderosa Contra Pedófilos, Traficantes, Corruptos e Outros Criminosos. 08/05/2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2NOrqY7>>. Acesso em: 05/11/2022)

O referido artigo traz uma visão mais ampla do assunto em questão e de como ele vem sendo abordado atualmente perante o judiciário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, foram apresentados conceitos jurídicos, comparadas as modalidades de flagrante, principalmente no que tange o flagrante preparado pela equipe jornalística. Foi realizada uma análise sobre a possibilidade do flagrante preparado pela equipe jornalística demonstrado através de exemplos, do dolo voluntário do agente que comete os atos delituosos, que por sua vez merecem ser analisados pelo judiciário e receber as penalidades cabíveis, o que não acontece em nosso ordenamento atual, pois estão amparados pelo reconhecimento da impossibilidade do flagrante preparado.

Também foi verificado que ao utilizar-se do flagrante preparado, de forma passiva, montando um cenário propício a prática de determinado crime, como ferramenta para provar crimes que já é de conhecimento ser cometidos é diferente do ato de induzir a praticar o delito, pois essa sim é capaz de incitar ao crime. Foram apresentadas matérias acerca do trabalho bem elaborado pelas equipes jornalísticas, onde através destas reportagens foram descobertos graves crimes que, até então, estavam acobertados e impunes, em que alguns, inclusive, eram de grande relevância social e de uma importante repercussão nacional.

Além disso, foi evidenciado que o jornalismo investigativo, como dito anteriormente neste estudo, quando realizado dentro do campo da ética e do profissionalismo, com o objetivo único de averiguar ilícitos desconhecidos pelas autoridades, poderá ser um grande aliado das equipes de investigação da polícia nacional, tendo em vista que juntos poderão conseguir informações mais concretas em menos tempo, o que resultará em um trabalho mais frutífero e assim bem sucedido. Matérias acerca da utilização desse instituto foram expostas neste trabalho, visando mostrar o quão importante foi o flagrante preparado para a resolução dos crimes narrados, o flagrante preparado serve como uma poderosa arma, e é um desperdício seu uso não ser admitido em nosso ordenamento.

Por fim, foi comprovada a eficácia do flagrante preparado, seja no âmbito da investigação policial ou no âmbito jornalístico, e, evidente é que sua admissibilidade em nosso ordenamento traria inúmeros benefícios ao judiciário.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689** de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06/06/2022.

BRASIL, 1940. Institui o **Código Penal**. Acesso em: 11/09/2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESMAEL, Blog do. Flagrante Preparado: **Uma Arma Poderosa Contra Pedófilos, Traficantes, Corruptos e Outros Criminosos**. 08/05/2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2NOrqY7>>. Acesso em: 06/06/2022

GIFE. **Especialistas Discutem Sobre o Papel do Jornalismo em Sociedades Democráticas**. 28/03/2016. Disponível em: < <https://bit.ly/2H6GMH7> >. Acesso em 06/06/2022.

Globo. Câmera **do JH Flagra Manobristas Vasculhando Carros em São Paulo**. 04/01/2012. Disponível em: . Acesso em 17/08/2022.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Volume I, Tomo II. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1958, p. 107.

JUNIOR, R D. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 211.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2016.

Memoria. **Escândalo da Previdência**. Disponível em: Acesso em 09/07/2022

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.590.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 10ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, G.S. **Código de Processo Penal Comentado**, 10ª Ed, São Paulo: pág. 631

RADAR. **Paraísos Fiscais do Presidente da Casa da Moeda no Brasil**. 15/08/2015. Disponível em: . Acesso em: 02/11/2022.

RANGEL, P. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Ed, Lumen Juris, 2009.

STF. Habeas Corpus. **HC 138.565**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ: 24/08/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2SN80E4> > Acesso em :09/06/2022

STF, Súmula 145. **Sessão Plenária de 06/12/1963** Disponível em:<<https://bit.ly/2HI0H4s>>. Acesso: 09/07/2022.

TÁVORA, N. ALENCAR, R.R. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 463.

TÁVORA, N. **Curso de Direito Processual Penal**, Salvador:Juspodivm, 7º Ed, 2012, p. 563.

TÁVORA, N. ARAÚJO, F. **Código de Processo Penal** para concursos. Salvador: Jus Podivm, 2010.

TÁVORA, N. ALENCAR, R.R. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 565.

TÁVORA, N. ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal** - 8ª Ed, Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 878.